



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Apresentação: 06/05/2024 19:07:38,420 - Mesa

PL n.1571/2024

(DO SR. GILSON MARQUES)

Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º Esta lei institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública a fim de dispensar, enquanto durar o estado de emergência ou calamidade pública, obrigações e exigências que trata.

Art. 2º São efeitos automáticos da decretação do estado de emergência ou calamidade pública:

I - Dispensa de apresentação de Arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e corpos;

II - Dispensa de notas fiscais e demais documentos para entrada de mercadorias destinadas à doações para mitigar o estado de emergência ou calamidade pública;

III - Dispensa de alvará, cadastro ou demais obrigações acessórias ou sanitárias para distribuição de alimentos destinados à doações referentes ao estado de emergência ou calamidade pública;

IV - Isenção de IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência, na forma da regulação.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV – Brasília

Contato: (61) 3215-5431 - dep.gilsonmarques@camara.leg.br - <https://gilsonmarques.com>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

PL n.1571/2024

Apresentação: 06/05/2024 19:07:38,420 - Mesa

Parágrafo Único. As isenções e inteligências tratadas neste artigo não isentam o portador de inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento a fim de fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou substância ilegal.

Art. 3º A lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A: Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem produzir, coletar, transportar e distribuir alimentos a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação sanitária.”

Art. 4º O art. 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 2º

.....
Parágrafo Único. Não incorre em quaisquer dos crimes contidos nesta lei quem coletar, transportar e distribuir mercadorias a título de doação durante estado de emergência ou calamidade pública, independente de cumprimento da obrigação fiscal.”

Art. 5º O art. 4º da Lei n. 8.234, de 17 de setembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º

.....
.....

§ 2º A obrigação que trata o parágrafo anterior é dispensada em caso de distribuição de alimentos durante emergência ou calamidade pública.

Art. 6º A lei n. 9.537, de 11 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV – Brasília

Contato: (61) 3215-5431 - dep.gilsonmarques@camara.leg.br - <https://gilsonmarques.com>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



* C D 2 4 1 0 7 5 6 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

“Art. 4º-B: Fica dispensada a apresentação de habilitação, cadastro e demais obrigações constantes desta lei para navegações destinadas à recuperação de pessoas e corpos durante estado de emergência e calamidade pública.”

Apresentação: 06/05/2024 19:07:38,420 - Mesa

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste a uma das maiores tragédias naturais de sua história acontecendo no Rio Grande do Sul, com estado de calamidade vigente em cerca de 336 municípios do estado¹. Os dados da Defesa Civil de 5 de maio do corrente ano contam de que há 15.192 pessoas em abrigos, 80.573 desalojados, 710.022 afetados, 155 feridos, 100 desaparecidos e 75 óbitos.

Diante deste cenário de terra arrasada, o espírito de solidariedade e voluntariado foram marcantes: jipeiros ajudando a resgatar pessoas de territórios alagados, igrejas realizando abrigo e distribuição de alimentos, navegadores amadores realizando resgates com embarcações, dentre outros.

Contudo, em diversos casos, o espírito de voluntariado e ajuda ao próximo esbarrou na cortina de ferro da burocracia estatal. Há relatos de prefeituras barrando doações e distribuição de alimentos por obrigação de autorização técnica de nutricionista² ou obrigações sanitárias³, proibição de saída de mercadorias por exigências fiscais e regulatórias de prefeituras⁴, e até mesmo proibição de navegadores profissionais que disponibilizam suas próprias embarcações para resgate de sobreviventes sendo impedidos por pendência em habilitação⁵. Os relatos são tantos que, a própria urgência da situação impele a busca de uma solução.

Assim, o presente projeto de lei visa instituir o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, permitindo uma resposta ágil e eficaz por parte da sociedade civil sem que sejam impedidas pelas autoridades competentes por conta de uma legislação em descompasso com a necessidade fática deste momento. A alteração em lei ainda garante segurança jurídica aos órgãos e servidores públicos, visto que não estarão sujeitos às penalidades de costume como prevaricação ou ausência de cumprimento de dever legal.

É urgente que aprovemos o presente projeto para criar um ambiente favorável para a atuação coordenada e eficaz de voluntários, organizações da sociedade civil e autoridades

1 <https://www.poder360.com.br/governo/governo-reconhece-estado-de-calamidade-em-265-municípios-do-rs/>

2 <https://twitter.com/delcimarolivei7/status/1787543403854799040?s=46>

3 <https://www.youtube.com/watch?v=isloOjbMGzM>

4 https://x.com/jakelyneloiola_/status/1787235547515171228?s=46

5 <https://twitter.com/marcosl67197897/status/1787418330552270967>



PL n.1571/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

competentes no enfrentamento de situações de emergência e calamidade pública. As pessoas afetadas não podem ser vítimas da burocracia e dos empecilhos estatais. Peço aos Pares a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 06/05/2024 19:07:38,420 - Mesa

PL n.1571/2024

GILSON MARQUES

Deputado Federal (NOVO/SC)

MARCEL VAN HATTEM

Deputado Federal (NOVO/RS)



* C D 2 4 1 0 7 5 6 3 2 7 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Institui o programa emergencial de incentivo a donativos e voluntariado para situações de emergência e calamidade pública, altera as leis n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 8.234, de 17 de setembro de 1991, 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241075632700, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

